



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2022.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Institui o Código de Obras do Município de Juína-MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 04/2022 que Institui o Código de Obras do Município de Juína-MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que como é de conhecimento geral, o Código de Obras do Município de Juína encontra-se ultrapassado, pois desde sua edição no ano de 1993, houve diversas modificações nos métodos construtivos, demandando a necessidade de sua revisão e atualização.

Argumenta que considerando a necessidade de regularizar as construções existentes foi criado o “Programa Obra Regular”, visando incentivar o desenvolvimento do Município com respaldo do Poder Público, visando fiscalizar a segurança das edificações e expedição do “habite-se”, possibilitando a captação de financiamentos bancários pelos municípios.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Advocacia da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 – Da competência e da iniciativa

Inicialmente cumpre transcrever o que dispõe o Art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 14 que compete ao Município:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - planejar e promover o desenvolvimento integrado;

X - regulamentar as edificações de qualquer natureza;

XI - dispor sobre parcelamento do solo urbano e arruamentos;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

XII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população.

(...)

XVIII - revogar as licenças das atividades que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, bem como promover o fechamento das que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

(...)

XXXIII - dispor, em concorrência com a União e o Estado, sobre as matérias constantes no art. 23 da Constituição Federal.

Com efeito cumpre observar que consoante lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, as atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: *“o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais até a edificação particular nos seus requisitos funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares”*.

No que toca à competência para deflagrar o processo legislativo de tal matéria, tendo em vista que a iniciativa é do Executivo Municipal, tal discussão nem mesmo se coloca, razão pela qual não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal que possam inviabilizar o prosseguimento.

Já em relação a forma da proposição, dispõe o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Juína algumas especificidades de matérias a serem apresentadas por Lei Complementar, sendo que as não elencadas nesta normativa, segue a regra geral de lei ordinária:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. P. 392.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros das Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único: Serão regulados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta lei Orgânica:

- I - Sistema Tributário e Financeiro do Município;
- II - Organização da Procuradoria Geral do Município;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Código Municipal de Saúde;
- V - Código Municipal de Defesa do Consumidor;

VI - Código de Obras, Edificações e Posturas:

- VII - Estatuto do Magistério respectivo Plano de Cargos e Salários;
- VIII - Outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Destarte, do ponto de vista da competência e iniciativa, a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição constitucional de competências entre os entes federados, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica, conforme acima explanado.

II.2 - Do Código de Obras

Inicialmente cumpre esclarecer o que códigos são normas jurídicas temáticas, que pretendem a regência completa e sistemática de determinada matéria. Configuram, por isso, corpos normativos de grande extensão, cuja elaboração exige a adoção de processo legislativo especial.

Como se observa a matéria de fundo diz respeito ao Código de Obras, conceituado como um conjunto de normas onde se encontram definidas regras que visam garantir a segurança, salubridade e acessibilidade das edificações, possibilitando que a administração municipal controle e fiscalize o espaço construído e seu entorno.

Assim, como se sabe, código, na significação jurídica, é uma lei que trata de maneira completa e geral de determinada matéria. Portanto, quando se





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

fala em Código de Obras, refere-se a uma lei em sentido estrito que definirá da forma mais exaustiva possível as normas para a execução de construções.

Desta forma, como já exposto no tópico anterior, a Constituição Federal incumbe ao Município a implementação de políticas públicas que garantam o desenvolvimento urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;

- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Logo, decorre da interpretação do artigo supra, que a Constituição Federal atribuiu aos agentes públicos municipais o dever de apresentarem um **planejamento para sua política urbana**. Característica dessa imposição decorre da utilização do termo “planejamento” em sua acepção ampla quando abordou o planejamento municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O ato de planejar, nesse caso, necessita abranger as mais variadas áreas nas quais os agentes públicos neste nível de governo atuem ou exerçam suas atividades, nos termos da partilha constitucional de competências materiais.

Assim, a efetivação desse dever (de planejamento) imposto aos municípios se perfaz em consonância com a Lei Maior quando se apresenta abrangente, formal e materialmente múltiplo.

Em decorrência disso, a Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida comumente como **“Estatuto da Cidade”**, disciplinando os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, em seu art. 2º, *caput* e incisos, congrega searas diversas como diretrizes regentes da política urbana: saneamento, meio ambiente, trabalho, lazer, moradia, transporte, infraestrutura, serviços públicos, e urbanização que atenda ao interesse social. Resta, então, incontestável, o caráter múltiplo do planejamento urbano, dado o dever de abarcar essa gama temática ampla e diversificada.

Sobre o tema o André Ramos Tavares² alerta sobre a falta de unidade do planejamento urbano:

“Planejamento urbanos unifocais, ou mesmo os que sejam materialmente mais abrangentes, ao desconsiderarem essa interligação, nascem corrompidos, com a alta probabilidade de serem também ineficazes. Limitada será qualquer elaboração que, por exemplo, desconsidere a esfera ambiental quando se elabora plano de saneamento básico. É imperioso combater a tentação governista de pastas e secretarias menos preparadas, de incorporarem ao seu modus operandi as temíveis concepções isolacionistas. São as atuações supostamente de uma pasta ou secretaria, que concebem as áreas sobre as quais devem ser protegidas da invasão “externa”, do conflito positivo de jurisdições administrativas. Planos singulares, centrados em objeto específico, não podem implicar concepção isolacionista do objeto focalizado.

Mesmo verificando normas que impedem a elaboração dos planos setoriais encontra-se expresso o dever da compatibilização dos vários instrumentos

² TAVARES, André Ramos. *Tratado de Direito Municipal*. Cood. Carlos Valder do Nascimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Gilmar Ferreira Mendes. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 496-497.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

que concretizam o planejamento urbano. Há um dever público de coerência e coordenação entre os planos da urbe. (...)".

De igual modo, prescreve a Lei Orgânica do Município de Juína no art. 161: “*O Poder Público executará a política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes fixadas em lei, atendendo ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes*”.

Logo, deve os nobres Edis analisarem se o presente projeto de lei está de acordo com o plano diretor e prestigia o planejamento urbano e todas as suas áreas de atuação, haja vista que a política urbana deve ser vista como um todo e deve haver leis concatenadas, ou seja, a necessária interconexão dos regramentos que tratam da política urbana.

Ademais, como se observa do teor do projeto de lei em análise há predominantemente regulamentação de matéria técnica específica, não podendo, por isso, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína, fazer análise dessas minúcias.

Assim, é essencial esgotar a discussão sobre a matéria, com os órgãos técnicos competentes. Dessa forma, essa Advocacia sugere os seguintes procedimentos:

- 1) Encaminhar a presente proposição, para análise e parecer do Conselho Municipal da Cidade, criado pela Lei Municipal nº 1.588/2015;
- 2) Encaminhar a presente proposição, para análise do Conselho Regional da Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT), unidade Juína/MT, para querendo, apresentar manifestação sobre a matéria;
- 3) Encaminhar a presente proposição, para análise do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), unidade Juína/MT, para querendo, apresentar manifestação sobre a matéria;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

4) Convidar o Secretário e/ou representante das Secretarias Municipais de Planejamento e Infraestrutura para análise e discussão da matéria, nas Comissões Permanentes da Casa.

Ressalta-se, ademais, há exigência de ampla divulgação por meio de audiência pública da presente proposição conforme exige a Lei Orgânica (art. 162, inciso V) e o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) que estabelece um processo amplamente participativo da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais e econômicos durante a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano:

Art. 162. Ao estabelecer as normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

(...)

V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

(...)

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a exposição da população a riscos de desastres.
- (...)

No mesmo diapasão é o que dispõe o Regimento Interno dessa casa de leis:

Art. 180. Cada comissão poderá realizar audiências públicas com entidades da comunidade, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Com os encaminhamentos e posicionamentos dos órgãos supracitados, a realização de audiência pública, parecer da Comissões Permanentes e após manifestação favorável desses órgãos, o Projeto de Lei nº 04/2022 estará apto para votação.

II.3 – Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 4/2022 pode ser observado a existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

1º) No CAPÍTULO I - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE: a palavra “PREVIA” deve ser acentuada;

2º) No Art. 18, inciso V: deve ser realizado a adequação da pontuação trocando-se o ponto final para ponto e vírgula;

3º) No Art. 22, §1º: os incisos não devem ser recuados totalmente do texto, devendo seguir o mesmo padrão de formatação e no inciso IX deve ser substituído o ponto e vírgula por ponto final;

4º) No Art. 22, §2º: os incisos não devem ser recuados totalmente do texto, devendo seguir o mesmo padrão de formatação; deve ser retirado os parênteses nos incisos I, II, III, V, VI e VIII e não deve ser abreviado as palavras “responsável” e “técnico”;

5º) No Art. 24: os incisos não devem ser recuados totalmente do texto, devendo seguir o mesmo padrão de formatação;

6º) No Art. 40: substituir “2 metros” por “2 m”;

7º) No Art. 50: substituir “1,50 metros” por “1,5 m”;

8º) No Art. 50, §1º: substituir “2 metros” por “2 m”, bem como substituir o ponto e vírgula por ponto final;

9º) No Art. 50, §2º: substituir “2 metros” por “2 m”, bem como substituir o ponto e vírgula por ponto final;

10º) No Art. 50, §3º: substituir o ponto e vírgula por ponto final;

11º) No Art. 50, 5º: substituir “1,70 metros” por “1,70 m”, “2,00 metros” por “2 m”, “4,00 metros” por “4 m” e no inciso I substituir o ponto final por ponto e vírgula;

12º) No Art. 56, §1º: substituir “3,00 metros” por “3 m”;

13º) No Art. 56, §4º: substituir “3,00 metros” por “3 m” e “2,00 metros” por “2 m”;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

14º) No Art. 56, §6º: substituir “2,00 metros” por “2 m” e “2,83 metros” por “2,83 m”;

15º) No Art. 56, parágrafo único: observação que há erro na titulação como parágrafo único, pois como se observa o art. 56 possui seis parágrafos, não podendo por isso haver parágrafo único, bem como substituir “2,83 metros” por “2,83 m”;

16º) No Art. 57, inciso I: substituir “1,50 metros” por “1,5 m”;

17º) No Art. 57, inciso III: substituir “1,50 metros” por “1,5 m”;

18º) No Art. 57, inciso IV: substituir “5,00 metros” por “5 m”;

19º) No Art. 58, §1º, inciso I: substituir “1,50 metros” por “1,5 m”;

20º) No Art. 58, §1º, inciso III: substituir “1,50 metros” por “1,5 m”;

21º) No Art. 58, §1º, inciso IV: substituir “5,00 metros” por “5 m”;

22º) No Art. 62: substituir “1,5 metros” por “1,5 m”;

23º) No Art. 63, inciso II: substituir “2,5 metros” por “2,5 m” e substituir “1,5 metros” por “1,5 m”;

24º) No Art. 65: o parágrafo único deve ser colocado como inciso, haja vista que se trata de uma enumeração do *caput*, devendo haver a renumeração;

25º) No Art. 65, inciso I: substituir “1,2 metros” por “1,2 m”, substituir “10 metros” por “10 m” e substituir “10 metros” por “10 m”;

26º) No Art. 66, §2º: retirar a vírgula depois de “coletivas” e substituir “2,00 metros” por “2 m”;

27º) No Art. 66, §3º: substituir “3,20 metros” por “3,2 m”;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

28º) Na Seção VI - DAS PISCINAS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA: observa-se que no título há a menção das piscinas, mas nos artigos não há qualquer abordagem;

29º) No Art. 72, inciso II: substituir “2,80 metros” por “2,8 m”;

30º) No Art. 72, inciso III: deve ser substituído o ponto e vírgula por ponto final;

31º) No Art. 73, parágrafo único: deve ser retirado os dois pontos depois da palavra “sacada” e substituir “1,50 metros” por “1,5 m”;

32º) No Art. 74: substituir “1,50 metros” por “1,5 m”;

33º) No CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS PRA ESTACIONAMENTO: a palavra “PRA” deve ser substituído por “PARA”;

34º) No Art. 78, §1º: substituir “2,50 metros” por “2,5 m” e “5,00 metros” por “5 m”;

34º) No Art. 89, parágrafo único: como se observa do art. 89 há o §1º e o §2º, logo deve ser feita a adequação do parágrafo único para §3º;

35º) No Art. 93: deve ser retirada a vírgula depois da palavra “ar”;

36º) No Art. 96, inciso V: deve ser substituído o ponto e vírgula por ponto final;

36º) No Art. 108, inciso VII: dever ser realizada a adequação do inciso, haja vista que não se pode exigir da capela mortuária lei de impacto de vizinhança, e sim o estudo de impacto de vizinhança ou relatório de impacto de vizinhança;

37º) No CAPÍTULO IX - POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS E LAVA-CARROS: a fim de seguir o padrão do código deve-se acrescentar antes da palavra “POSTOS” a palavra “DOS”;

38º) No Art. 111, §3º: substituir “30,00 metros” por “30 m”;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

39º) No Art. 111, §4º: substituir “8,00 metros” por “8 m”, “5,00 metros” por “5 m” e “8,00 metros” por “8 m”;

40º) No Art. 111, §5º: substituir “1,50 metros” por “1,5 m”;

41º) No Art. 111, §6º: substituir “8,00 metros” por “8 m” e “4,00 metros” por “4 m”;

42º) No Art. 111, §7º: substituir “5,00 metros” por “5 m” e “4,00 metros” por “4 m”;

43º) No Art. 112, inciso IV: substituir “5,00 metros” por “5 m”;

44º) No TÍTULO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES: a fim de seguir o padrão do código deve-se acrescentar antes da palavra “INFRAÇÕES” a palavra “DAS”;

45º) No Art. 115, parágrafo único: como se observa do art. 115 há o §1º, logo deve ser feita a adequação do parágrafo único para §2º;

46º) No Seção I - NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO: a fim de seguir o padrão do código deve-se acrescentar antes da palavra “NOTIFICAÇÃO” a palavra “DA”;

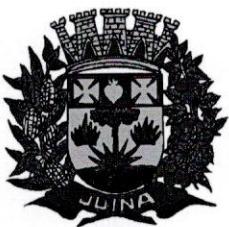
47º) No Art. 120, inciso I: como se sabe o inciso tem por finalidade fazer enumeração do artigo ou parágrafos, se há apenas um inciso, este deve ser incorporado ao parágrafo único;

48º) No Art. 127: conforme prevê a Lei Complementar Federal nº 95/98 a linguagem deve ser concisa e direta, devendo ser adequado a redação das alíneas aos incisos, sem a necessidade da dupla repetição, bem como deve ser feita a adequação da formatação sem o recuo total;

49º) No Seção III - EMBARGOS: a fim de seguir o padrão do código deve-se acrescentar antes da palavra “EMBARGOS” a palavra “DOS”;

50º) No Art. 132, inciso VI: explicitar o significado da sigla “APP”;





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

51º) No Seção IV - INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO: a fim de seguir o padrão do código deve-se acrescentar antes da palavra “INTERDIÇÃO” a palavra “DA”;

52º) No Seção V - RECURSOS: a fim de seguir o padrão do código deve-se acrescentar antes da palavra “RECURSOS” a palavra “DOS”;

53º) No Art. 139, inciso V: deve ficar entre parênteses a expressão “cinquenta por cento”;

54º) No Art. 141, inciso V: alíneas não devem ser recuadas totalmente do texto, devendo seguir o mesmo padrão de formatação, bem como deve ser realizada a adequação gramatical da expressão “Unidade Fiscal Municipal” para “Unidades Fiscais Municipais” nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”;

55º) No Art. 144: o referido artigo prevê a impossibilidade de alteração da lei em análise pelo período de 02 (dois) anos, tal dispositivo contraria a Constituição Federal que não trouxe nenhum impeditivo para mudança das leis, excetuados o que dispõe o Art. 60, §4º³;

56º) No Art. 146: deve ser alterada a sua redação, pois conforme dispõe o art. 9º⁴ da Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação deve ser expressa;

57º) Há ao longo do projeto de lei o uso errôneo da inicial maiúscula, pois o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa determina o uso de inicial minúscula “ordinariamente, em todos os vocábulos da língua nos usos correntes”, excetuados apenas os nomes próprios, inclusive de instituições, as siglas e os símbolos. Por isso, se faz imprescindível a sua revisão.

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (...)

⁴ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta de EMENDA, objetivando adequar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.4 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de Finanças e Orçamento (art. 51, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno) e de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 51, inciso III, alínea “j”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, somente depois dos encaminhamentos e posicionamentos dos órgãos mencionados, a realização de audiência pública, parecer das Comissões Permanentes e observadas as recomendações constantes neste parecer quanto a técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 04/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.
É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 13 de abril de 2022.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019